PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700063-34.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: MARCOS QUEIROZ TEIXEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DA TENTATIVA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, CAPUT, C/C OS ARTS. 14, II, 61, I, 63 E 65, III, D, TODOS DO CÓDIGO PENAL), À PENA DE 06 (SEIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 05 (CINCO) DIAS-MULTA. NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecida, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e auto de restituição testificam a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante das declarações da vítima e dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. 3. Ao contrário do que sustenta a Defesa, foram corretamente reconhecidos, na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, haja vista o Réu possuir mais de uma condenação transitada em julgado - Ações Penais de ns. 0557158-16.2015.8.05.0001 (transitada em julgado na data de 27.03.2019) e 0506519-23.2017.8.05.0001 (transitada em julgado no dia 02.06.2021). Logo, não merece albergamento o desiderato autoral no sentido de se afastar a agravante da reincidência, uma vez confirmado, nos autos, ser o Apelante multirreincidente. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 4. A questão trazida à baila é de simples desate, visto que, em sessão eletrônica finalizada na data de 05.10.2021, a terceira Seção, por unanimidade, afetou os REsp's 1.931.145/ SP e 1.947.845/SP para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 585/STJ, tendo decidido que " É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade". Logo, tratando-se de condenado reconhecidamente multirreincidente, mostra-se inadmissível promover a compensação integral e exata entre as referidas atenuante e agravante, sendo assertivo o posicionamento adotado pelo Juízo Singular ao considerar o abatimento da circunstância agravante, em razão da atenuante, diminuindo até a metade do valor eleito, ficando assim em 1/12 (um doze avos). De mais a mais, nenhum reparo necessita ser feito na sanção corporal do Apelante, eis que fixada dentro da discricionariedade que é ínsita ao Magistrado, levando este em conta todas as circunstâncias do delito comprovadas em juízo, para, ao final, fixar uma reprimenda justa e proporcional ao caso concreto. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA PARTE REMANESCENTE, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.0700063-34.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, MARCOS QUEIROZ

TEIXEIRA, e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, DO APELO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, seguindo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal-1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700063-34.2021.8.05.0001 Órαão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MARCOS OUEIROZ TEIXEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARCOS QUEIROZ TEIXEIRA em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo à pena de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c arts. 14, II, 61, I, 63 e 65, III, d, todos do Código Penal, restando a reprimenda já cumprida, uma vez computado o tempo em que esteve preso (detração penal). Emerge da exordial acusatória que: "[...] No dia 22.12.2020, por volta das 16h30min, na Rua Cel. Arthur Gomes de Carvalho, nº 13, bairro Pituba, nesta capital, o denunciado fora preso em flagrante após tentar furtar esquadrias e peças de alumínio do imóvel situado no endereço supracitado, ocasião que adentrou mediante arrombamento. Extrai-se que, policiais militares receberam informação via CICOM da ocorrência de um arrombamento do imóvel referido, oportunidade na qual, após diligências, os agentes estatais lograram êxito em localizar o imóvel, bem como constataram que o portão de acesso da residência estava danificado. Por conseguinte, durante a busca no local, encontraram o denunciado que teria arrombado o imóvel com o objetivo de furtar as esquadrias e peças de alumínio, já por ele separadas, para posterior venda em um ferro-velho. Narra, ainda, que, de acordo com a proprietária, o imóvel estava desocupado, vez que estava disponível para venda ou aluguel, bem como informou que foi alertada pelos vizinhos acerca dos acontecimentos, que teria tomado ciência de que o denunciado tinha costume de invadir o seu imóvel. [...]"- ID n. 56106399. Recebimento da denúncia em 14.01.2021. Encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, na forma de memoriais, pelo Ministério Público e a Defesa do Réu, sobreveio a sentença condenatória para reconhecer a consumação do delito de furto qualificado, aplicando ao Apelante à penalidade acima descrita-ID n. 56106649. Irresignado com o desfecho processual, o Recorrente, através de um dos representantes legais da Defensoria Pública, interpôs o presente Apelo (ID n. 56106699), postulando, através do seu arrazoado (ID n. 56106718), a gratuidade da justiça; a absolvição do delito pelo qual fora condenado; o afastamento da agravante da reincidência e, subsidiariamente, a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. O Parquet Singular, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Apelo, pugnando pelo seu desprovimento- ID n. 56106737. Subindo os folios a esta Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Recurso- ID n.56554520. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, ex vi do art. 166, II, do RI/TJBA. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de

Assis – 2ª Câmara Crime– 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700063-34.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: MARCOS QUEIROZ TEIXEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. 1-PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA O Apelante pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRq no ARESp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/ GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO OUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática

de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) - grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecida, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Apelante sustenta que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação na infração penal reconhecida pela sentença objurgada, tornando-se, assim, imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, entretanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Réu, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e auto de restituição (todos adunados no ID n. 56106406) testificam a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante das declarações da vítima e do depoimento prestado pelo policial que efetuou a prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, este último colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que a propriedade que foi furtada é de sua propriedade e de seu esposo. Declarou que a casa estava realmente a venda e que não estava em casa no momento do fato, foi comunicada pela polícia, pois seus vizinhos viram a ocorrência que estava acontecendo e forneceram os dados para os policiais, e então lhe chamaram e foram até a casa, sendo que não era a primeira vez que ele teria entrado na casa e inclusive em umas dessas vezes ele foi flagrado pelo corretor dentro da casa, guando o corretor entrou para mostrar a casa para um provável aluquel, se deparou com ele lá. Declarou que, quando chegou no local, ele estava dentro do carro da polícia, na frente da casa. Declarou que os policiais o encontraram dentro de casa e o pegaram em flagrante, tendo arrancado ele as esquadrias de alumínio que possuía dentro da casa, como em banheiros, pias e outros locais. Declarou que ele estava tentando sair de casa quando a polícia o pegou, tendo a polícia lhe mostrado o material subtraído. Declarou que a casa tem uma parte de uma grade na porta principal e no portão da garagem, então ele afastava essa grade de alguma forma, arrombou e entrou por esse espaço, tendo entrado mais de uma vez. Declarou que a grade e a porta são de alumínio, sendo a parte superior dela toda sólida, mas a parte debaixo ela tem barras de alumínio, e essas barras têm espaçamento entre uma e outra, então ele afastava essas barras e passava por ali. Declarou que ele já vinha subtraindo há algum tempo, inclusive a vizinhança já vinha percebendo isso. Declarou que, quando chegou lá, a polícia lhe mostrou que era esquadrias de alumínio retiradas de janelas e banheiro, sendo uma quantidade razoável. Declarou que ficou sabendo que ele. retirava aos poucos esse material, entrando de dia e saindo de noite, e que era a terceira ou quarta vez que ele fazia isso, segundo os vizinhos. Declarou que lhe foi informado que ele já fazia em outras casas na Rua Coronel Artur. Declarou que não tem ideia de qual o valor do seu prejuízo com o que foi danificado, pois não fez orçamento em razão da casa estar à venda, não tendo o valor preciso. Declarou que ele disse que ia vender o material em ferro velho ou alguma coisa assim. Declarou que ele estava muito magro e tinha aparência de morador de rua. Declarou que não

percebeu uso de drogas, pelo menos no momento. Declarou que o mesmo produto já tinha sido furtado do seu imóvel, além disso, um vaso sanitário e uma pia de banheiro, tendo acontecido em outras datas, não chegando a registrar ocorrência, pois na verdade essa casa estava com o corretor e ele o falou o que tinha acontecido lá, pois ele recebeu que as barras de alumínio do portão principal e da garagem estavam amaçadas, então entenderam que ele abria e depois tentava voltar ao normal, se percebendo pouco durante o dia. Declarou que soube que ele entrava em horários que tinha pouca gente ou quase ninguém na rua e só saía a noite com o material. Declarou que com certeza nesse dia aconteceu arrombamento se ele tiver entrado, pois as barras não estavam totalmente aberta, estavam amassadas, então ele amassava e voltava para o lugar de novo, porque não se trata de ferro e sim de barras de alumínio, onde uma pessoa poderia puxar para um lado e para o outro, acreditando que houve arrombamentos em momentos diferentes. Declarou que não tem certeza de que os outros arrombamentos foram praticados por ele, pois não estava lá, mas foi o que ouviu dos seus vizinhos, tanto de casa como de prédio, e o corretor também o reconheceu, pois o pegou em flagrante dentro da sua casa em outra data, onde ele saiu correndo e não levou nada nesse dia, tendo ele tirado as peças de alumínio e deixado na varanda. Declarou que o vizinho e o corretor não foram na delegacia, e que foi sozinha com a polícia e então fizeram a queixa. Reconheceu o acusado em sede de audiência como sendo o mesmo que foi preso no dia 20/12/2020, na sua residência. [...]"(Depoimento, em Juízo, da Vítima, Srª Mercedes Ieda Oliveira Almeida Lacerda, extraído da sentença querreada). " [...] disse não se recordar do acusado em audiência, mas da ocorrência em si conseguiu se recordar caso se trate de uma casa abandonada que fica próxima a um salão de beleza. Disse que nesse dia o pessoal do salão de beleza denunciou, e se recorda que foi repassado pela CICOM e quando se dirigiram até o local, encontrava-se lá o pessoal do salão de beleza, que afirmaram que na casa ao lado havia um indivíduo que pulou o muro e estava retirando um material de sucata, sendo mais ou menos às 16h ou 16h30min. Disse que só tinha outro colega consigo, mas não se recorda quem era o colega, porém eram dois policiais na guarnição. Disse que ao chegar lá encontraram o cidadão (que não se recorda se é o acusado), que estava retirando as esquadrias de alumínio, e então deram voz de prisão ao mesmo. Disse que após esse fato conseguiram manter contato com a proprietária, que é vítima, esperaram ela chegar até o local e de lá se deslocaram até a central de flagrantes para apresentação. Disse que segundo relatos de pessoas que estavam próximas ao local ele teria pulado o muro. Disse que foram encontradas barras de alumínio com ele. Disse que quando o encontraram estava ainda dentro da casa. Disse que ele não falou o que ele iria fazer com material. Disse que o acusado tinha aparência de morador de rua, mas não estava aparentando ter usado álcool ou droga. Disse que no portão da frente tinha uma brecha na grande, pois como era uma residência abandonada, o material de entrada já era um material muito desgastada, porém era uma brecha muito pequena, mas pode ser que ele tenha passado por essa brecha também. Disse que não se recordar se o material estava condicionado a algum saco, mas o material estava em posse dele, no cômodo de cima, não estando no térreo. Disse que o encontrou no cômodo de cima separando o material. Disse que, salvo engano, na porta da casa tinha uma placa de "vende-se", mas não pode dar certeza. Disse que não notou o portão de entrada arrombado, havia uma brecha no portão, mas não pode afirmar se ele passou por essa brecha ou pulou o muro, porém disseram que ele teria pulado o muro. Disse que

conhece um policial chamado Thiago Maragão Souza e tudo indica que essa diligência foi com ele. Disse que as esquadrias foram apresentadas a delegada, sendo uma quantidade razoável, que se fosse pesar daria uns 10kg. Disse que não se recorda se as esquadrias estavam dentro do saco, lembrando que levou no porta-malas da viatura, mas não se recorda se estava em algum saco. Disse não se recordar do acusado presente em audiência, mas participou da ocorrência em si. Disse que não participou de outras ocorrências com o acusado, mas se recorda de relatos de colegas que a pessoa que havia prendido era recorrente nessa prática [...]" (Depoimento, na fase judicial, do Sr. Lucas Aurélio Ribeiro dos Santos, policial militar que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do Réu, extraído da sentença guerreada). " [...] que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado, mas disse que não se lembra detalhadamente pela quantidade de diligência que tem relativas a roubos e furtos, porém disse que foram chamados pela CICOM por uma situação de barulhos dentro da casa que estava inabitada e com a placa de aluga-se. Disse que no local encontraram várias esquadrias arrancadas e prontas para serem retiradas da casa e, se não lhe falha a memória, o indivíduo estava no primeiro ou segundo andar da casa escondido com alguns objetos na mão para poder sair. Disse que constatou que o indivíduo estava com peças de alumínio, como esquadrias, divisórias, que tinha na casa. Disse que ele entrou na casa forçando o portão, sendo que acha que o portão também era de alumínio e ele teria quebrado uma barra e consequido passar. Disse que viu a barra do portão quebrada, mas não tem como dizer se foi quebrada nesse dia, pois já encontrou quebrada. Disse que o acusado não entrou no detalhe se teria forçado, mas afirmou que já estaria fazendo isso há alguns dias. Disse que ele não explicou o que teria feito com o material do outro dia. Disse que não ficou sabendo se a vítima já teria acionado a polícia em outras ocasiões. Disse que a casa ficava localizada ao lado de um salão de beleza, tendo a guarnição acessado o imóvel inclusive pelo salão de beleza, pois o muro era muito alto e com o material da polícia dificultaria mais. Disse reconhecer com certeza o acusado presente em sala de audiência como a pessoa que foi presa no dia do fato. Disse que não se recorda se já deteve o acusado em outras situações, mas alguns de seus colegas já o detiveram mais de uma vez cometendo furto na região, inclusive invadiu uma loja chamada Valfran Pneus havendo imagens de câmeras que ele subtraiu coisa de lá. Disse que ele falou que ia vender o material para conseguir dinheiro, não sabendo para que seria esse dinheiro. Disse não saber se ele era usuário de drogas [...] "(Depoimento, na fase judicial, do Sr. Thiago Maragão Souza, policial militar que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do Réu, extraído da sentença guerreada). Como se vê, os esclarecimentos da vítima se mostram convergentes na descrição da prática do delito, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelos testemunhos prestados. Não se pode descurar que milita em favor dos depoimentos policiais a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial e/ou judicialmente, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai do excerto abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré,

já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes,"tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais," Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar "e que" O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego ". 3. Com efeito," o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daguela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)grifos aditados. Nessa toada, ressalte-se que o art. 202 do CPP permite que toda pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. Outrossim, a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da pessoa ofendida preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que" a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova "(AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020)- grifos aditados. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...). IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte. Habeas corpus não conhecido (HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018) - grifos da Relatoria. De outro vértice, urge ressaltar que a Defesa não se desincumbiu do seu ônus probandi, ao contrário; embora o Apelante tenha confessado em sede policial a prática delitiva, a sua versão, em juízo, se apresenta completamente divorciada das provas

constantes do in folio. Saliente-se, ademais, que os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, mas se reforçados por outros subsídios probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese dos autos. Outrossim, assinale-se que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do CPP, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório colhido no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Com efeito, forcoso reconhecer que o Inconformismo defensivo padece de substrato fático e jurídico, haja vista que a condenação do Apelante se mostra amparada em lastro probatório firme, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. 3- PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. O Acusado pretende seja afastada da sua condenação a agravante da reincidência, ante a inexistência de novo crime transitado em julgado, à guisa do disposto no art. 63, do Código Penal. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. Consabido, a própria legislação confere ao Magistrado certa discricionariedade na fixação da pena, porquanto ele dispõe de elementos mais seguros à formação de uma convicção que, obedecidos e sopesados os critérios do art. 59 do CP, o quantum da reprimenda seja justo e fundamentado, assim como suficiente para a reprovação do ilícito perpetrado. Na casuística em tela, a sanção basilar do Réu fora fixada no mínimo legal- 01 (um) ano-, porquanto ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a despeito da sua comprovada multirreincidência. Ao contrário do que sustenta a Defesa, foram corretamente reconhecidos, na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, haja vista o Réu possuir mais de uma condenação transitada em julgado - Ações Penais de ns. 0557158-16.2015.8.05.0001 (transitada em julgado na data de 27.03.2019) e 0506519-23.2017.8.05.0001 (transitada em julgado no dia 02.06.2021). Logo, não merece albergamento o desiderato autoral no sentido de se afastar a agravante da reincidência, uma vez confirmado, nos autos, ser o Apelante multirreincidente, conforme acima exposto. Não foi sem razão que o Parquet Singular acrescentou, em seu pronunciamento- ID n. 56106737- que " em consulta ao SEEU, atesta-se que o recorrente se encontra em cumprimento no processo de execução 2000049-91.2020.8.05.0001, com unificação das penas, efetuada em 28/04/2023, por condenação nas Ações Penais nº 0557158-16.2015.8.05.0001, n° 0530246-11.2017.8.05.0001, n° 0506519-23.2017.8.05.0001 e 0508379-88.2019.8.05.0001, respectivamente pelos Juízo da 11ª, 5ª, 4ª e 10ª Varas Criminais de Salvador/BA ao somatório de 8 (oito) anos e 08 (oito) meses e 20 dias, com transferência para o regime semiaberto para o cumprimento da pena a cumprir ". Portanto, não remanesce qualquer dúvida acerca da reincidência do Acusado, devidamente reconhecida e aplicada no cálculo dosimétrico de sua pena. 4- PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. O Inculpado pleiteia seja compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, sem apresentar, contudo, razões para tal pretensão. A questão trazida à baila é de simples desate, visto que, em sessão eletrônica finalizada na data de 05.10.2021, a terceira Seção, por unanimidade, afetou os REsp's 1.931.145/SP e 1.947.845/SP para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 585/STJ, tendo decidido que " É possível,

na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade". Posto isso, constatase que a sentença guerreada se encontra em perfeita sintonia com o posicionamento prevalente, porquanto o Acusado é multirreincidente, tendo contra si sentenças condenatórias transitadas em julgado, como, aliás, restou anteriormente demonstrado. Logo, tratando-se de condenado reconhecidamente multirreincidente, mostra-se inadmissível promover a compensação integral e exata entre as referidas atenuante e agravante. sendo assertivo o posicionamento adotado pelo Juízo Singular ao considerar o abatimento da circunstância agravante, em razão da atenuante, diminuindo até a metade do valor eleito, ficando assim em 1/12 (um doze avos). Nesta linha perfilhada pela jurisprudência dominante do STJ, os excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANTECEDENTES DO RÉU. PERÍODO DEPURADOR. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, foi destacado que" o réu possui cinco condenações transitadas em julgado "(fl. 35), utilizando-se as três primeiras para valorar negativamente as circunstâncias judiciais e majorar a reprimenda do roubo em 1 ano e seis meses de reclusão, quantum que não se revela excessivo, desarrazoado ou desproporcional, levando-se em consideração que a" exasperação da penabase não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos "(AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016). 2. 0 art. 64, I, do Código Penal - CP dispõe que, para efeito de reincidência"não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação". Tais condenações, no entanto, podem configurar maus antecedentes e, assim, justificar o aumento da pena-base, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte. 3. Nos casos de multirreincidência do réu, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do CP, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 883.042/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024)- grifos aditados. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da

pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (REsp n. 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022)-grifos aditados. De mais a mais, nenhum reparo necessita ser feito na sanção corporal do Apelante, eis que fixada dentro da discricionariedade que é ínsita ao Magistrado, levando este em conta todas as circunstâncias do delito comprovadas em juízo, para, ao final, fixar uma reprimenda justa e proporcional ao caso concreto. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE REMANESCENTE, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça